



Parecer Jurídico nº 89/2026.

Referência: Projeto de Lei 48/2026.

Autoria: do Vereador Alan do Vila.

EMENTA: “Dispõe sobre a autorização de permanência de até 2(dois) acompanhantes para pessoas com Transtorno do Espectro (TEA) nas unidades de saúde das redes pública e privada no âmbito do Município de Sabará e dá outras providências.”

I RELATÓRIO

Foi encaminhada a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 48/2026, que dispõe sobre a autorização de permanência de até 2(dois) acompanhantes para pessoas com Transtorno do Espectro (TEA) nas unidades de saúde das redes pública e privada no âmbito do Município de Sabará.

Aponta o vereador que o objetivo deste serviço é garantir um atendimento mais humanizado e adequado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista. (TEA).

II ANÁLISE JURÍDICA

Submetido à matéria a análise do Procurador da Câmara Municipal para verificação da legalidade e regularidade do dispositivo em referência.



O presente parecer tem por finalidade analisar a viabilidade jurídica do projeto em referência.

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal em seu artigo 30, inciso I, confere aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Submetido à matéria a análise do Procurador da Câmara Municipal para verificação da legalidade e regularidade do dispositivo em referência.

A Constituição Federal de 1988 compete ao Município legislar acerca de assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber consoante dispõe o art. 30, incisos I e II, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O artigo 16 da Lei Orgânica do Município de Sabará elucida, *in verbis*:

“Art. 16. Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivos o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem-estar de seus habitantes.

§ 1.º - No domínio da legislação concorrente, o Município exercerá:

I - competência suplementar;

II - competência plena, quando inexistir lei federal ou estadual sobre normas gerais, ficando suspensa a eficácia da lei municipal no que for contrário a lei federal ou estadual superveniente.



A medida que se pretende instituir no âmbito do Município de Sabará se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque a matéria veiculada na proposta é de responsabilidade comum de todos os entes federados (artigo 23, inc. II, CF/88), não sendo uma competência privativa da União (artigo 22, CF/88), além do que a proposta tem repercussão municipal, pois se vincula apenas à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Quanto à matéria de fundo, também não há qualquer óbice à proposta.

Convém lembrar que o objetivo primordial do PL 48/2026, é garantir um atendimento mais humanizado e adequado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

A Lei 12.764/2012 Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Artigo 2º estabelece diretrizes para assegurar os direitos das pessoas com TEA, promovendo sua inclusão social e garantindo o pleno acesso aos serviços públicos em igualdade de condições com os demais cidadãos.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu artigo 28, determina que o poder público deve assegurar, criar, desenvolver implementar, incentivar, acompanhar o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem da pessoa com deficiência no sistema educacional.



III – CONCLUSÃO

Diante do todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica, a Procuradoria Jurídica **OPINA**, pela viabilidade técnica do Projeto de Lei em referência.

É o parecer

Sabará 22 de abril de 2026.

Márcio dos Santos Silva
Procurador
OAB/MG 169.203